

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitações do Município de Bento Gonçalves (RS).

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117/2024
REGISTRO DE PREÇOS Nº 87/2024
RECORRENTE: ESCAVAÇÕES BANDEIRA LTDA**

TERRAPLANAGEM EKITERRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n.º 01.885.747/0001-37, com sede na Rua Vitória, n.º 241, bairro Cidade Alta, na cidade de Bento Gonçalves (RS), telefone (54) 3452-2377, endereço eletrônico ekiterra241@gmail.com, na pessoa de seu representante legal,, com espeque legal do parágrafo quarto, artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem à presença de V. S^a. apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, expondo a matéria de fato e de direito a seguir:

1. Não merece provimento o recurso interposto pelo participante ESCAVAÇÕES BANDEIRA LTDA em que sustenta o fato de que sua inabilitação ao certame, confessando a entrega de certidão inadequada, reclama a atuação da Comissão de Licitações que, através de diligência, deveria ter promovido a intimação para complementar a documentação ou ainda, extraído tal documento de sítio oficial.

Todavia, incontroverso no ordenamento pátrio, mesmo à luz da nova lei de licitações, que o poder de diligência é uma faculdade da Comissão e não uma obrigação, além de que, participar de um certame licitatório demanda destreza, o que não ocorreu ao Recorrente.

2. A Constituição Federal expressamente dispõe que a administração pública deve observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, forte previsão do *caput* do art. 37.

Em matéria infraconstitucional, o poder de diligência da Comissão de Licitações encontra alicerce jurídico na previsão do artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/21, ora transcrito:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifo).

O poder de diligência tem o propósito de esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou da habilitação do participante, em manifesto atendimento ao princípio da supremacia do interesse público.

Pensar diversamente, tornaria o certame *ad aeternum*, porque o participante faria a juntada de documentos impróprios, vencidos ou em desacordo com o edital e aguardaria pacientemente que a Comissão laborasse em seu favor.

3. O Edital e sua estrita vinculação, com força normativa entre os participantes, tem o propósito de nortear, dentre outros aspectos, a relação dos documentos mínimos e necessários para a participação do certame, obrigação que cabe ao participante.

O poder de diligência, por ser uma faculdade de não uma obrigação (não se trata de poder-dever e sim de decisão discricionária), tem o alcance de laborar no sentido de a Comissão utilizar-se do procedimento para sanar eventuais dúvidas ou complementações, não se podendo confundir, como assevera o Recorrente, na obrigação de sanar irregularidades materiais que o participante descumpriu por mera incapacidade ou até mesmo má-fé.

4. Além disso, mesmo que uma faculdade da Comissão, o poder de diligência deveria ser motivado e fundamentado, inexistindo no caso em análise, quaisquer elementos que pudessem sustentar o ato administrativo de suprir a falta de documento ou de intimar o participante para sua correção, porque ao fazê-lo, se estaria em manifesto prejuízo aos demais participantes, que cumpriram, com zelo e cuidado, os requisitos editalícios.

Sobre a matéria, inclusive, assim dispõe a Lei Federal nº 9.874/1999, a saber:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões (...). (grifo)

A motivação, que vai insculpida como princípio no *caput* do art. 37, tem sua aplicação direta também nos certames licitatórios e não pode ser relativizada em nome do “interesse público”, sob a ótica do Recorrente, de que “poderia ser intimado para sanar a irregularidade”.

Portanto, bem laborou a Comissão de Licitações em desclassificar o participante, não restando comprovado, nem de forma indiciária, que tal ato administrativo causou prejuízo à municipalidade ou à competição no certame.

O Recorrente, talvez por impropriedade discursiva, quer fazer crer que sua inabilidade em “*juntar documentos*” tem como punição um “*excesso de formalismo*”, condição essa que a Administração Pública deve repelir, já que não se presta a atuar em auxílio daqueles que não conseguem nem mesmo seguir os ditames editalícios.

O formalismo necessário aos atos administrativos e a vinculação ao edital revestem os processos administrativos de legalidade e de segurança jurídica e não podem ser relativizados, inclusive sob pena de responsabilização do servidor público por ato de improbidade administrativa.

O Recorrente não comprovou em nenhum momento a existência de impedimento técnico para a ausência de juntada de documento previsto no edital, ônus que a ele incumbe, forte inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

5. Em idênticos casos o Egrégio Tribunal de Justiça do RS reconhece a necessária vinculação ao edital como regra objetiva, asseverando que o poder de diligência, além de uma faculdade do Poder Público, se trata de exceção.

São nesse sentido os julgados:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE CONTENTORES PARA DESCARTE DE LIXO ORGÂNICO E SELETIVO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DENEGATÓRIA. 1. Caso em que a impetrante, certamista, visa a impugnar ato administrativo que habilitou outra concorrente em Pregão Presencial 037/2020, destinado à contratação de serviços de locação, manutenção e limpeza de contentores de lixo orgânico e seletivo. Alegações de irregularidades, consistentes na ausência de apresentação de certidão negativa de falência e documentação fiscal atualizada. Sentença que concedeu a segurança para desconstituir a habilitação da empresa vencedora e declarar sua inabilitação, motivando os recursos das apelantes. Situação que já veio ao exame recursal quando da apreciação de recursos de Agravo de Instrumento (5040884-78.2020.8.21.7000/RS e 5070755-56.2020.8.21.7000/RS), bem assim de Apelação anteriormente interposta. 2. Preliminares de perda de objeto e de nulidade da sentença desacolhidas, sendo a primeira porque há interesse em agir, o que se extrai da alegação de ter sofrido violação de seus direitos pela autoridade municipal competente, decorrente de atos administrativos praticados na condução do no procedimento licitatório. Ademais, segundo o entendimento firmado pela Corte Superior, "não se configura a perda de objeto do mandado de segurança o fato do certame já ter sido homologado pela autoridade competente, porquanto se o mandamus insurge contra eventual ilegalidade praticado pelo ato coator sua revogação não retira do mundo jurídico os efeitos dele decorrente" (STJ, AgInt no RMS 47.454/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/06/2016); a segunda, porque o juízo "a quo" expôs sua convicção baseada em elementos idôneos, dentro dos limites do Princípio do Livre Convencimento Motivado do Juiz, insculpido no artigo 371 do Código de Processo Civil. 3. Exame do mérito que evidencia a presença de direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança, o que se extrai do descumprimento das normas contidas no edital de Pregão Presencial n. 037/2000 pela administração pública, ensejando violação do Princípio Isonomia e Vinculação, previsto nos artigos 3º e 41º, da Lei 8.666/93, vigente à época. **Hipótese em que a empresa apresentou certidão negativa de débitos federais vencida e certidão falimentar de foro diverso ao da sede.** A despeito das dificuldades operacionais durante a pandemia da Covid-19, não restou comprovada a adoção de diligências junto ao foro competente, o que encontra eco no atendimento dos requisitos de habilitação pela colicitante, em igualdade de condições. Irregularidade que macula a integridade do processo licitatório e desrespeita as previsões editalícias, que vinculam as partes aos termos delineados. Apelo desprovido, com sentença confirmada em remessa necessária. NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA, UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50011434320208210109, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 30-10-2024). (grifo)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2020. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA COM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS, UNIFORMES, EPIS E TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS PARA ATENDER NECESSIDADES INTERNAS E EXTERNAS DOS PRÉDIOS E INSTALAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À SUA HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO NÃO INFIRMADA PELA DOCUMENTAÇÃO COLIGIDA AOS AUTOS. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. Por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração, de forma discricionária, descumprir as normas estipuladas no edital de licitação, tampouco é lícito ao particular desatender às exigências nele previstas (arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993). “In casu”, **não se flagra ilegalidade na desclassificação da empresa impetrante, porquanto não apresentou toda a documentação exigida para sua habilitação no certame, descumprindo requisitos referentes à comprovação da qualificação técnica previstos no Edital de Pregão Eletrônico nº 022/2020 do Município de Alvorada. Ausência de direito líquido e certo. Denegação do “mandamus”. Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO.**(Apelação Cível, Nº 50048833620208210003, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 21-07-2022. (grifo)

Restabelecer prazo para a apresentação da certidão, por óbvio, viola o princípio da isonomia, já que a regra é aplicada a todos nas condições a que restam submetidos os participantes, por força dos termos do edital.

Da tramitação do feito, nos moldes em que se encontra, não se observa qualquer prejuízo do caráter competitivo da licitação e o provimento do recurso depende de demonstração concreta, obtida unicamente do exame da prova documental e procedimental constituída no processo administrativo ora esgrimado.

Mais do que isso, os termos do edital não podem ser interpretados com rigor ou formalismo excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público.

Por óbvio que, não evidenciada a circunstância da violação a princípios administrativos, ou mesmo frustração da competitividade do procedimento licitatório, não há que se cogitar reconsiderar a decisão, concedendo-se prazo para juntada de documento pela Recorrente e muito menos, eventual anulação do certame.

Por fim, para o caso em análise, não se verifica ilegalidade procedimental na inabilitação da Recorrente, não merecendo reforma a decisão.

6. Por tais razões, não merece juízo de provimento o RECURSO interposto pelo adverso, devendo ser mantida a decisão proferida pela Comissão de Licitações, mantendo-se hígido o certame e prosseguindo-se nos demais atos administrativos.

Como medida de Justiça!

Bento Gonçalves (RS), 26 de fevereiro de 2025.

TERRAPLANAGEM
EKITERRA

LTDA:01885747000137

TERRAPLANAGEM EKITERRA LTDA

Assinado de forma digital por
TERRAPLANAGEM EKITERRA
LTDA:01885747000137

Dados: 2025.02.26 16:42:09 -03'00'

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitações do Município de Bento Gonçalves (RS).

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117/2024
REGISTRO DE PREÇOS Nº 87/2024**

TERRAPLANAGEM EKITERRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n.º 01.885.747/0001-37, com sede na Rua Vitória, n.º 241, bairro Cidade Alta, na cidade de Bento Gonçalves (RS), telefone (54) 3452-2377, endereço eletrônico ekiterra241@gmail.com, na pessoa de seu representante legal, com esboço legal do parágrafo quarto, artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem à presença de V. S^a. apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, expondo a matéria de fato e de direito a seguir:

1. Não merece provimento o recurso interposto pelo participante GEHLEN TRANSPORTES LTDA, em que sustenta o fato de que duas empresas participantes, PROJEFÁCIL e EKITERRA tem vinculação como grupo econômico, acostando informações extraídas de recortes de documentos utilizados em certames.

Todavia, incontroverso no ordenamento pátrio, mesmo à luz da nova lei de licitações, que não se verifica impedimento na participação, como adiante se demonstra.

2. A Constituição Federal expressamente dispõe que a administração pública deve observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, forte previsão do *caput* do art. 37.

Em matéria infraconstitucional, nem a Lei nº 8.666/1993, nem a sua sucessora, a Lei nº 14.133/2021, e muito menos a Lei nº 13.303/2016, trataram expressamente sobre a hipótese de, num mesmo certame, estarem a competir empresas de um mesmo grupo econômico ou cujos sócios em comum tenham relação de parentesco.

Observa-se que, a simples existência de relação comercial, amizade ou parentesco entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não demonstra, automaticamente, a caracterização de fraude pela

participação dessas empresas numa mesma licitação, fazendo-se indispensável, por parte do Recorrente, a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação.

Da análise do certame, verifica-se que PROJEFÁCIL e EKITERRA não concorreram entre si, de modo que, a simples menção da existência de grupo econômico nas razões recursais não alcança demonstrar qualquer conduta praticada no certame, cuja relevância jurídica fosse compatível com o comprometimento da competição.

3. Da tramitação do feito, não se observa qualquer prejuízo do caráter competitivo da licitação e o provimento do recurso depende de demonstração concreta, obtida unicamente do exame da prova documental e procedimental constituída no processo administrativo ora esgrimado.

Mais do que isso, os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado, sendo que a previsão constante no item 7 do Edital somente surtiria efeito acaso demonstrado o propósito de fraudar o certame, por empresas em comunhão de esforços para esse fim.

Por óbvio que, não evidenciada a circunstância da violação a princípios administrativos, ou mesmo frustração da competitividade do procedimento licitatório, não há que se cogitar a desclassificação da Recorrida e muito menos, eventual anulação do certame.

Também nesse norte, inexistindo outros elementos além da participação por si só em processo licitatório de empresas do mesmo grupo econômico ou cujos sócios em comum tenham relação de parentesco, não haverá ilegalidade no certame.

O fato de que os proprietários da EKITERRA são genitores do proprietário da PROJEFÁCIL, empresa que é do mesmo segmento, **não pode ser empecilho ou óbice para o seu exercício da atividade empresarial** ou mesmo, de que não lhe seja facultado participar de certames com a administração pública, sob pena de se criar entrave ao pleno exercício

da atividade empresarial, condição essa garantida pela Carta Constitucional, a teor dos artigos 170 e seguintes.

Os editais de licitação não podem impedir, *a priori*, a participação de licitantes com sócio em comum ou de integrantes de um mesmo grupo econômico.

Notadamente, a vedação prévia à participação simultânea de empresas pertencentes a sócios comuns somente se mostra legítima, à luz dos princípios da Administração, nos casos em que referida atuação puder alijar do certame outros potenciais participantes. **E no caso em apreço, se está diante de grau de parentesco, em empresas que inclusive estão estabelecidas em local distinto, conforme afirma e confessa o Recorrente.**

4. O Tribunal de Contas da União reconhece a possibilidade de participação, no mesmo certame licitatório, de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco e que, não constitui irregularidade.

Cabe à Comissão, no bojo das tratativas do certame, verificar se o propósito dos participantes é de macular a competição ou de alijar a participação dos demais envolvidos, o que não se aferiu no presente feito.

É nesse sentido a decisão colacionada:

Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia ente as licitantes. **A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexu causal entre a conduta das empresas com sócio sem comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação** (...) (TCU, Acórdão 2803/2016 – Plenário, Representação, Relator Ministro Substituto André de Carvalho). (grifo).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em recente julgado, reconheceu a possibilidade de participação em certame licitatório, de empresas que possuem em comum sócio ou representante legal, consoante infere-se do seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE. COMPROVADAS. EMPRESAS LICITANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. MEDIDA LIMINAR REVOGADA. Os termos do edital

não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. **Ainda, inexistente vedação expressa à participação de duas empresas que possuam, em comum, sócio ou representante legal.** RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51866701720248217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 14-08-2024). (grifo).

Para o caso em análise, não há sócios em comum, e sim, grau de parentesco entre eles, o que afasta ainda mais qualquer indício de ilicitude ou ilegalidade na participação da PROJEFÁCIL e da EKITERRA no certame.

E o grau de parentesco surge antes mesmo da fundação das empresas, não se podendo cogitar qualquer propósito ilícito ou ilegal em dita constituição.

5. Por tais razões, não merece juízo de provimento o RECURSO interposto pelo adverso, devendo ser mantida a decisão proferida pela Comissão de Licitações, mantendo-se hígido o certame e prosseguindo-se nos demais atos administrativos.

Como medida de Justiça!

Bento Gonçalves (RS), 26 de fevereiro de 2025.

TERRAPLANAGEM
EKITERRA

LTDA:01885747000137

Assinado de forma digital por
TERRAPLANAGEM EKITERRA
LTDA:01885747000137

Dados: 2025.02.26 16:45:19 -03'00'

TERRAPLANAGEM EKITERRA LTDA

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitações do Município de Bento Gonçalves (RS).

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117/2024
REGISTRO DE PREÇOS Nº 87/2024**

**PROJEFÁCIL TERRAPLANAGEM E
CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n.º 33.101.125/0001-67, com sede na Rua Florianópolis, nº 154, bairro Botafogo, na cidade de Bento Gonçalves (RS), CEP 95.700-544, na pessoa de seu representante legal, com espeque legal do parágrafo quarto, artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem à presença de V. S^a. apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, expondo a matéria de fato e de direito a seguir:

1. Não merece provimento o recurso interposto pelo participante GEHLEN TRANSPORTES LTDA, em que sustenta o fato de que duas empresas participantes, PROJEFÁCIL e EKITERRA tem vinculação como grupo econômico, acostando informações extraídas de recortes de documentos utilizados em certames.

Todavia, incontroverso no ordenamento pátrio, mesmo à luz da nova lei de licitações, que não se verifica impedimento na participação, como adiante se demonstra.

2. A Constituição Federal expressamente dispõe que a administração pública deve observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, forte previsão do *caput* do art. 37.

Em matéria infraconstitucional, nem a Lei nº 8.666/1993, nem a sua sucessora, a Lei nº 14.133/2021, e muito menos a Lei nº 13.303/2016, trataram expressamente sobre a hipótese de, num mesmo certame, estarem a competir empresas de um mesmo grupo econômico ou cujos sócios em comum tenham relação de parentesco.

Observa-se que, a simples existência de relação comercial, amizade ou parentesco entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não demonstra, automaticamente, a caracterização de fraude pela participação dessas empresas numa mesma licitação, fazendo-se indispensável, por parte do Recorrente, a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação.

Da análise do certame, verifica-se que PROJEFÁCIL e EKITERRA não concorreram entre si, de modo que, a simples menção da existência de grupo econômico nas razões recursais não alcança demonstrar qualquer conduta praticada no certame, cuja relevância jurídica fosse compatível com o comprometimento da competição.

3. Da tramitação do feito, não se observa qualquer prejuízo do caráter competitivo da licitação e o provimento do recurso depende de demonstração concreta, obtida unicamente do exame da prova documental e procedimental constituída no processo administrativo ora esgrimado.

Mais do que isso, os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado, sendo que a previsão constante no item 7 do Edital somente surtiria efeito acaso demonstrado o propósito de fraudar o certame, por empresas em comunhão de esforços para esse fim.

Por óbvio que, não evidenciada a circunstância da violação a princípios administrativos, ou mesmo frustração da competitividade do procedimento licitatório, não há que se cogitar a desclassificação da Recorrida e muito menos, eventual anulação do certame.

Também nesse norte, inexistindo outros elementos além da participação por si só em processo licitatório de empresas do mesmo grupo econômico ou cujos sócios em comum tenham relação de parentesco, não haverá ilegalidade no certame.

O fato de que o proprietário da PROJEFÁCIL tem seus genitores como sócios de outra empresa do mesmo segmento não pode ser empecilho ou óbice para o seu exercício da atividade de empresário ou

mesmo, de que não lhe seja facultado participar de certames com a administração pública, sob pena de se criar entrave ao pleno exercício da atividade empresarial, condição essa garantida pela Carta Constitucional, a teor dos artigos 170 e seguintes.

Os editais de licitação não podem impedir, *a priori*, a participação de licitantes com sócio em comum ou de integrantes de um mesmo grupo econômico.

Notadamente, a vedação prévia à participação simultânea de empresas pertencentes a sócios comuns somente se mostra legítima, à luz dos princípios da Administração, nos casos em que referida atuação puder alijar do certame outros potenciais participantes. **E no caso em apreço, se está diante de grau de parentesco (pai/filho), em empresas que inclusive estão estabelecidas em local distinto, conforme afirma e confessa o Recorrente.**

4. O Tribunal de Contas da União reconhece a possibilidade de participação, no mesmo certame licitatório, de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco e que, não constitui irregularidade.

Cabe à Comissão, no bojo das tratativas do certame, verificar se o propósito dos participantes é de macular a competição ou de alijar a participação dos demais envolvidos, o que não se aferiu no presente feito.

É nesse sentido a decisão colacionada:

Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia ente as licitantes. **A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexó causal entre a conduta das empresas com sócio em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação (...)** (TCU, Acórdão 2803/2016 – Plenário, Representação, Relator Ministro Substituto André de Carvalho). (grifo).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em recente julgado, reconheceu a possibilidade de participação em certame licitatório, de empresas que possuem em comum sócio ou representante legal, consoante infere-se do seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE. COMPROVADAS. EMPRESAS LICITANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. MEDIDA LIMINAR REVOGADA. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. **Ainda, inexistente vedação expressa à participação de duas empresas que possuam, em comum, sócio ou representante legal.** RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51866701720248217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 14-08-2024). (grifo).

Para o caso em análise, não há sócios em comum, e sim, grau de parentesco entre eles, o que afasta ainda mais qualquer indício de ilicitude ou ilegalidade na participação da PROJEFÁCIL e da EKITERRA no certame.

5. Por tais razões, não merece juízo de provimento o RECURSO interposto pelo adverso, devendo ser mantida a decisão proferida pela Comissão de Licitações, mantendo-se hígido o certame e prosseguindo-se nos demais atos administrativos.

Como medida de Justiça!

Bento Gonçalves (RS), 26 de fevereiro de 2025.

PROJEFACIL TERRAPLANAGEM
E CONSTRUCAO
LTDA:33101125000167

Assinado de forma digital por PROJEFACIL
TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO
LTDA:33101125000167
Dados: 2025.02.26 17:12:16 -03'00'

PROJEFÁCIL TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitações do Município de Bento Gonçalves (RS).

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117/2024
REGISTRO DE PREÇOS Nº 87/2024
RECORRENTE: GUGEL TERRAPLANAGEM LTDA**

PROJEFÁCIL TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n.º 33.101.125/0001-67, com sede na Rua Florianópolis, nº 154, bairro Botafogo, na cidade de Bento Gonçalves (RS), CEP 95.700-544, na pessoa de seu representante legal, na pessoa de seu representante legal, com espediente legal do parágrafo quarto, artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem à presença de V. S^a. apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, expondo a matéria de fato e de direito a seguir:

1. Insurge-se o Recorrente acerca da impossibilidade de participação no certame, sob a justificativa de que não lhe foi franqueada a possibilidade de indicar que sua participação se dava na condição de ME ou EPP, muito embora, tivesse o cadastro no Portal de Fornecedores do RS com a referida indicação.

Aduz ainda que não lhe foi concedido o prazo de cinco minutos para apresentar nova proposta, pelo que, em seu pedido, reclama sua habilitação como EPP e a prática dos atos que dele decorrem, possibilitando o envio de sua proposta.

No entanto, suas alegações não merecem prosperar, sendo imperativo o improvimento recursal.

2. A Constituição Federal expressamente dispõe que a administração pública deve observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, forte previsão do *caput* do art. 37.

No caso dos autos, bem acertada a decisão da Comissão de Licitações em inabilitar o Recorrente e não lhe franquear a possibilidade de apresentar suas propostas.

Ocorre que o simples fato de comprovar ser optante do Simples Nacional, por si, não se faz presumir a sua condição de se declarar ME ou EPP, inclusive, é de sua inteira responsabilidade a declaração de enquadramento em campo próprio do sistema para esse fim.

Nesse aspecto, a transcrição das imagens de tela, oram impugnadas por se tratar de prova unilateral e sem contexto de continuidade, não são suficientes para sustentar as propaladas alegações.

Existindo defeito no sistema, como quer fazer crer, incumbe ao Recorrente obter a respectiva certidão e dela, tomar as medidas necessárias, já que o pregoeiro não tem nenhuma ingerência nas interfaces do programa.

3. Por conseguinte, não tendo assinalado sua condição e ME ou EPP, correta a tramitação processual que não permitiu a oferta da proposta.

Ora, a sistemática do procedimento é excludente, ou seja, o fato de que participou de ofertas em itens que eram exclusivos para tal classificação empresarial não geram em relação aos demais qualquer presunção de validade.

Pensar diversamente é penalizar o participante que atenta para todos os trâmites burocráticos e administrativos que envolvem a disputa, o que não se pode aceitar, já que violaria os princípios da vinculação ao edital e da própria disputa entre os que participam.

4. Portanto, ausente qualquer ingerência da Comissão de Licitações no sistema informatizado, o presente Recurso não pode ser provido, já que o inconformismo do Recorrente se dá em uma seara a qual o Município não tem nenhuma possibilidade de ajustar.

O formalismo necessário aos atos administrativos e a vinculação ao edital revestem os processos administrativos de legalidade e de segurança jurídica e não podem ser relativizados, inclusive sob pena de responsabilização do servidor público por ato de improbidade administrativa.

O Recorrente não comprovou em nenhum momento a existência de impedimento técnico para a ausência de juntada de documento previsto no edital, ônus que a ele incumbe, forte inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

5. Por tais razões, não merece juízo de provimento o RECURSO interposto pelo adverso, devendo ser mantida a decisão proferida pela Comissão de Licitações, mantendo-se hígido o certame e prosseguindo-se nos demais atos administrativos.

Como medida de Justiça!

Bento Gonçalves (RS), 26 de fevereiro de 2025.

PROJEFACIL TERRAPLANAGEM
E CONSTRUCAO
LTDA:33101125000167



Assinado de forma digital por
PROJEFACIL TERRAPLANAGEM E
CONSTRUCAO LTDA:33101125000167
Dados: 2025.02.26 17:12:53 -03'00'

PROJEFÁCIL TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitações do Município de Bento Gonçalves (RS).

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117/2024
REGISTRO DE PREÇOS Nº 87/2024
RECORRENTE: DP CLEAN SOLUÇÕES AMBIENTAIS

PROJEFÁCIL TERRAPLANAGEM E
CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n.º 33.101.125/0001-67, com sede na Rua Florianópolis, nº 154, bairro Botafogo, na cidade de Bento Gonçalves (RS), CEP 95.700-544, na pessoa de seu representante legal, com esquite legal do parágrafo quarto, artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem à presença de V. S^a. apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, expondo a matéria de fato e de direito a seguir:

1. Não merece provimento o recurso interposto pelo participante DPCLEAN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, em que reclama a inabilitação da empresa PROJEFÁCIL, sob o esquite de que a mesma anexou a certidão negativa de tributos municipais em dissonância com a previsão editalícia, vez que tal documento encontrava-se vencido.

Todavia, as razões legais e de fato que ensejaram a juntada de tal documento e sua aceitação pela Comissão encontra respaldo nas próprias razões recursais do adverso, posto que, conhecido o fato de que o Município se encontra em vias de alteração de seu sistema informatizado, o que tornou inoperante, por vezes, a emissão de alguns documentos legais.

Portanto, não merece provimento o recurso aviado.

2. A CND acostada ao certame encontrava-se vencida desde 26.11.2024.

Quando lançado o Edital, em 16.12.2024 o Recorrido tratou de anexar os documentos necessários à participação, momento em que, ao

emitir a CND verificou a indisponibilidade técnica que o impediu de emitir tal documento.

Tanto que, em 13.01.2025 o Município editou o Decreto nº 12.641/2025, que validou as certidões tomando por base a paralisação do sistema para a migração do novo software.

Tal fato, de conhecimento público e inclusive da Comissão de Licitações, permitiu que a Recorrida fosse habilitada, até porque, com base no poder de diligência, tinha a Comissão a capacidade de aferir eventual regularidade.

Como conferiu a habilitação para a PROJEFÁCIL, verifica-se incontroversa a sua condição para participar do certame.

3. Diferentemente do que foi alegado, não se observa qualquer prejuízo do caráter competitivo da licitação e o provimento do recurso depende de demonstração concreta, obtida unicamente do exame da prova documental e procedimental constituída no processo administrativo ora esgrimado.

Mais do que isso, os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência.

Nessa senda, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado, tendo laborado corretamente a Comissão.

Por óbvio que, não evidenciada a circunstância da violação a princípios administrativos, ou mesmo frustração da competitividade do procedimento licitatório, não há que se cogitar a desclassificação da Recorrida e muito menos, eventual anulação do certame.

4. Por tais razões, não merece juízo de provimento o RECURSO interposto pelo adverso, devendo ser mantida a decisão proferida

pela Comissão de Licitações, mantendo-se hígido o certame e prosseguindo-se nos demais atos administrativos.

Como medida de Justiça!

Bento Gonçalves (RS), 26 de fevereiro de 2025.
PROJEFACIL
TERRAPLANAGEM E
CONSTRUCAO
LTDA:33101125000167



Assinado de forma digital por
PROJEFACIL TERRAPLANAGEM E
CONSTRUCAO
LTDA:33101125000167
Dados: 2025.02.26 17:13:38 -03'00'

PROJEFÁCIL TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BENTO
GONÇALVES/RS**

Ref. Pregão Eletrônico nº **117/2024**

Registro de Preços nº **87/2024**

TODESCATO TERRAPLENAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.137.339/0001-22, estabelecida na Rua Basílio Zorzi, nº370, Bairro Jardim Glória, em Bento Gonçalves/RS, CEP 95.701-142, por seu representante legal tempestivamente, em conformidade com o Art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem à presença de Vossas Senhorias, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela empresa licitante **GUGEL TERRAPLENAGEM LTDA**, demonstrando nesta, as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

1- DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida faz constar o seu pleno direito de contrarrazões ao recurso administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e normas de licitação.

1.1 o RECORRENTE alega impossibilidade de participação no certame, justificando que não houve a possibilidade de indicar sua empresa na condição de ME ou EPP, mesmo tendo o cadastro no PORTAL DE FORNECEDORES DO RS;

Alega que não teve prazo concedido de cinco minutos para apresentar nova proposta.

Suas alegações são infundadas e não merecem serem levadas adiante.

1.2 A Emenda Constitucional nº 19 acrescentou ao caput do artigo 37 o princípio da eficiência na administração pública.

Princípios da administração pública : Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Veracidade, Motivação.

O fato da empresa ser optante do Simples Nacional no cadastro de compras, não o exime da responsabilidade de apresentar a declaração de enquadramento de ME ou EPP no campo próprio do sistema antes de anexar sua proposta;

“a licitante tem conhecimento e atende a todas as exigências de habilitação e especificações técnicas previstas no edital”

Ora, não tendo feito corretamente a indicação de ME ou EPP, no primeiro passo antes de anexar a proposta foi bem acertada a decisão do sr. Pregoeiro em inabilitar a RECORRENTE.

*Serviços de Escavadeira hidráulica,
Retroescavadeira 4x4, Rompedor hidr., Caminhão caçamba guilhotina traçado, Trator de esteiras D51*

Diante disso, requer, **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, mantendo-se a decisão proferida na ata de encerramento do processo licitatório que habilitou a RECORRIDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação pública.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Bento Gonçalves, 28 de fevereiro de 2025.

TODESCATO
TERRAPLENAGEM
LTDA:03137339000122

Assinado de forma digital por
TODESCATO TERRAPLENAGEM
LTDA:03137339000122
Dados: 2025.02.28 11:16:48 -03'00'

Todescato Terraplenagem Ltda